



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 82, DE 2011

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....  
II – até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal, sendo que 10% terão como fatores a conservação e melhoria do meio ambiente; 20%, o fator população; e o restante no que for estabelecido em leis estaduais ou federal, com critérios objetivos uniformes para todos os municípios. (NR)

§ 1º O valor adicionado corresponderá, exclusivamente, para cada município, ao valor das mercadorias saídas ou das prestações de serviços sujeitas ao ICMS no seu território, deduzido destas o valor das entradas e, no caso da prestação dos serviços, o custo operacional para sua geração, no correspondente ano civil e, na forma desta lei complementar, observado o seguinte:

I – na geração de energia elétrica, serviços de transporte intermunicipal e interestadual, serviços de comunicação, prospecção e exploração de minerais, sistemas públicos ou terceirizados de abastecimento de água tratada e captura de pescado por pessoa jurídica, o valor adicionado será apurado subtraindo-se das saídas o custo operacional correspondente, exceto as despesas de pessoal, encargos sociais e com depreciação. (NR)

II – nenhum tributo será deduzido do valor das operações de entrada ou saída de mercadoria e ou prestação de serviço, salvo parcelas cobradas das fases subsequentes e relativas ao regime de substituição tributária. (NR)

III – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e em outras situações em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta anual decorrente das operações que constituam fatos geradores do ICMS. (NR)

§ 2º.....

.....  
III – as operações que constituam fatos geradores do ICMS, quando iniciadas ou finalizadas no exterior. (NR)

§ 5º Os municípios, as associações de municípios e seus representantes terão livre acesso a totalidade das informações, documentos, sistemas e dados utilizados pelos estados no cálculo do valor adicionado, mesmo os referentes a outros municípios, ou provenientes de outros estados, no prazo máximo de dez dias de sua disponibilização ao estado, sem ônus financeiro, sendo vedado omitir quaisquer dados ou critérios, ou ainda dificultar ou impedir o acompanhamento dos cálculos, observando-se que não há sigilo fiscal entre os entes federados, relativo a dados econômico-fiscais dos contribuintes, inclusive os de suas competências tributárias. (NR)

.....

§ 10 Os Estados manterão sistemas de informações baseados em documentos contábeis e fiscais obrigatórios, capazes de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada município, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de apuração do valor adicionado. (NR)

.....

§ 12-A No caso de omissão de documentos de declaração ou retificação de valores, o valor adicionado será computado no ano em que ocorrer a confissão, limitada a aceitação das declarações para este efeito aos exercícios tomados para a média do valor adicionado ainda em cálculo. (NR)

.....

§ 14º Ao município atingido por fenômeno natural, cujos danos tenham acarretado o reconhecimento pelo governo estadual do estado de calamidade pública, e este resultar na diminuição do valor adicionado do município, fica assegurado o direito de utilizar o valor adicionado do exercício imediatamente anterior ao da calamidade, para efeito do cálculo do índice. (NR)

§ 15º Os estados entregarão mensalmente aos municípios ou associações de municípios as informações das operações que farão parte do cálculo anual do valor adicionado. (NR)

Art. 3º-A O valor adicionado será rateado e creditado:

I – pelas usinas hidroelétricas, na seguinte forma:

a) 50%, para o município ou municípios da sede da barragem e da unidade de geração de energia;

b) 30%, para os municípios, proporcionalmente à área alagada no território, em detrimento do empreendimento;

c) 20%, para os municípios da bacia do recurso hídrico, proporcionalmente ao território contributivo.

II – na prospecção de minerais líquidos e gasosos:

a) 20% para o município sede do poço de extração;

b) 80%, rateado proporcionalmente aos municípios de acordo com a área de mina.

III – na exploração de minerais sólidos:

c) 80% para o município onde ocorrer o beneficiamento;

d) 20% para o município ou municípios onde ocorrer a extração.

IV – no caso de estabelecimentos localizados nas divisas de municípios, de forma proporcional à planta do estabelecimento, inclusive o seu pátio de manobra, estacionamento e ou área de abastecimento e tratamento de efluentes;

V – no caso de concessionária de fornecimento de energia elétrica, gás natural canalizado e abastecimento público de água, ao município local de consumo;

VI – no caso de concessionária da prestação de serviços de comunicação, ao município onde foram iniciados os serviços e ou a venda dos serviços pré-pagos, exceto os iniciados no exterior, que será creditado ao município destinatário dos serviços;

VII– decorrente da prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de qualquer modal, 80% do valor da prestação ao município onde foram iniciados os serviços e 20% ao município sede do estabelecimento transportador ou local da venda ou agenciamento dos serviços;

VIII – na transmissão de energia elétrica, o valor adicionado será rateado proporcionalmente ao território ocupado pela linha de transmissão e ou subestação do empreendimento.

§ 1º O município que obtiver redução do fluxo d'água, em razão de desvio utilizado pela hidroelétrica, será beneficiado com 5% do valor adicionado, extraído dos contemplados previstos no inciso I, “a”, do *caput*, desde que não esteja incluído nas condições previstas nas alíneas “b” e “c”.

§ 2º Na hipótese da barragem de contenção da usina estar sediada em um ou dois municípios e a geração estiver num terceiro município, o valor adicionado previsto no inciso I, “a”, do *caput* deste artigo será de 50% para municípios sede da barragem e 50% para municípios sede da geração.

§ 3º Nos empreendimentos hidroelétricos sobre rios que fazem fronteira com outros países, o valor adicionado será creditado para municípios brasileiros, na forma do inciso I do caput deste artigo, e corresponderá ao percentual da energia pertencente ao Brasil, tendo por base o acordo internacional, deduzidos os custos operacionais do exercício e demais condições previstas nesta lei complementar.

§ 4º Quando das operações de transferência de mercadorias a preço de venda ao consumidor final, o estabelecimento recebedor excluirá das entradas um percentual sobre o valor da operação e o remetente na correspondente operação de saída, na forma do regulamento estadual do ICMS

§ 5º Quando as mercadorias forem transferidas por estabelecimentos industriais a preço de custo, o estabelecimento remetente aumentará suas saídas e o estabelecimento recebedor aumentará suas entradas na forma do regulamento estadual do ICMS;

§ 6º Não integram o cálculo do valor adicionado para efeito de fixação de índices de distribuição do ICMS de que trata a presente lei:

I – a operação de entrada e saída de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado;

II – a exploração de minerais em áreas marítimas;

III – as operações de remessas, transferências e devoluções de mercadorias para depósito, armazenagem e para industrialização;

IV – as operações relativas a mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS com a finalidade de uso e consumo e que não haja aproveitamento de crédito do imposto;

V – as operações fictícias ou simbólicas de entrada e saída de mercadorias e ou de prestações de serviços sujeitas ao ICMS.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, inclusive das recuperações de dívida ativa, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada, à "conta de participação dos municípios no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os municípios do estado. (NR)

§ 1º - Na hipótese de ser o crédito relativo ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de

transporte Interestadual e de comunicação, extinto por compensação, transação, anistia, remissão, ou dação em pagamento, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos municípios na conta de que trata este artigo. (NR)

.....

Art. 6º Os municípios poderão fiscalizar livros e documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, dizem respeito às mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes e prestadores de serviço estabelecidos em todo o estado ou em outra unidade da Federação. Apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente. (NR)

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, produtores, comerciantes, prestadores de serviços e industriais serão obrigados, quando solicitados, a informar ou demonstrar às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias ou serviços que tiverem produzido ou prestado. (NR)

§ 2º Fica vedado ao fisco municipal apreender mercadorias ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo. Encontrada irregularidade relativa ao valor adicionado, poderá aplicar multa prevista em lei municipal, bem como lavrar termo circunstanciado, que será entregue ao fisco estadual para as devidas providências legais. (NR)

.....

Art. 8º.....

\$ 1º.....

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos repasses de receitas de qualquer natureza em que se utilizem o índice de participação dos municípios. (NR)

.....

Art. 10-A Sem prejuízo das cominações legais cabíveis, qualquer funcionário ou agente financeiro que descumpra quaisquer determinações desta lei complementar é pessoal e funcionalmente responsável.

Art. 10-B A adulteração de documento ou de informação que ensejar a modificação do valor adicionado, sem prejuízo da reparação de danos a

quem de direito, constituirá crime de falsificação e adulteração de documento, na forma da lei penal.

Parágrafo único. Não se incluem no disposto neste artigo as alterações ou modificações feitas por profissional devidamente habilitado, com o fim exclusivo de auditoria do valor adicionado.

Art. 10-C O contribuinte que for omissos na declaração ou na emissão de documento que constitua necessidade de apuração do valor adicionado está sujeito a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reparação do dano causado na forma regulamentada em lei municipal, além do cumprimento de outras obrigações legais previstas na legislação estadual.

Art. 10-D O Conselho de Política Fazendária – CONFAZ instituirá códigos fiscais de operações necessárias para a apuração do valor adicionado, na forma estabelecida nesta lei complementar.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”, com a finalidade de aperfeiçoar o seu texto, em especial no que tange aos seguintes pontos:

Art. 3º, inciso II: Em relação ao rateio pelo valor adicionado, o ideal seria que 100% fossem pelo critério populacional, pois o princípio da receita pública é promover a igualdade do bem estar de todos. O valor adicionado por si só, não significa nos dias de hoje uma conquista do labor humano, mas também das máquinas. No passado, o valor adicionado estava ligeiramente ligado às pessoas, ou seja, onde havia produção e comercialização ali estavam as pessoas. Essas condições estão se alterando aos poucos pelo processo de automação, portanto, onde é gerado o valor adicionado não significa que estejam as pessoas, porém, percentuais sobre esse critério ainda devem permanecer como estimulante econômico, pois metas e objetivos a serem atingidos pelo ser humano, como a produção de riquezas, no caso representado pelo valor adicionado, proporcionam realizações e contribuem para evolução e melhoria da qualidade de vida. A não contemplação do valor adicionado levaria municípios a não aceitarem empreendimentos produtivos automatizados. A adoção de pesos menores aos usualmente utilizados é uma alternativa mais adequada no momento.

Critérios igualitários têm sido dispositivos importantes e com resultados surpreendentes em Santa Catarina. Municípios menos desenvolvidos

economicamente são contemplados com esse critério. O que o valor adicionado toma em excesso, o fator igualitário nivela ao mesmo patamar. Cidadãos que residem em municípios pobres acessarão benefícios promovidos pelo poder público em igualdade de condição aos que residem nos municípios com maior valor adicionado *per capita*. Desta forma, não ocorrerá o indesejável êxodo rural, pois todos estão em busca da qualidade de vida. Dar liberdade ao legislador estadual para atribuir critérios de acordo com a realidade de cada estado é importante e contribui para acertos. A inclusão do fator ambiental traz uma reflexão importante sobre o lema "viver é preciso" e a preservação da vida está acima de tudo. O ser humano, que é a essência de todas as espécies, necessita tanto quanto a alimentação, de elementos básicos como oxigênio e água para viver. Até então não foram inventadas outras fórmulas que os substituam. Por isso, municípios contributivos de recursos vitais merecem o reconhecimento com a contemplação da parcela do produto de arrecadação do ICMS, em detrimento daqueles que esgotaram todas aquelas condições e em face disso aumentaram o potencial econômico e levam vantagem significativa. Iniciativas de contemplação das condições ambientais têm sido feitas em diversos estados sobre a titulação de "ICMS ecológico". No entanto, as questões sobre conservação e o processo de melhoria do meio ambiente são planetárias, mas se já feito na dimensão da Nação brasileira, será um grande e inteligente avanço.

No art. 3º, § 1º, a expressão "exclusivamente" tem o dom de evitar inclusões ou "invenções". Na atividade industrial, como na atividade comercial, o valor adicionado é calculado deduzindo-se das saídas as mercadorias entradas, assim também nas atividades de prestação de serviços sujeitas ao ICMS dever-se-á deduzir as despesas ou custos operacionais, pois sem a utilização de critérios semelhantes, produzir-se-á valor adicionado surpreendentemente maior e inadequado. O dispositivo da Lc 63/90 que trata do conceito limita-se às mercadorias e às operações de serviços, não há regra para a dedução. Na norma atual, deixa margem a interpretações diversas sobre a matéria.

Assim, também, a expressão "no correspondente ano civil" trata de ajustar os procedimentos para se calcular o valor adicionado dentro do princípio de competência e equivalência, ou seja, as saídas serão correspondentes às entradas no mesmo ano civil. Se não for assim, haverá sempre um valor adicionado irreal. Ocorrendo operações de entrada num exercício e as saídas acontecerem no exercício seguinte, o valor adicionado será igual ao da saída o que tecnicamente não se admite. Seguindo o texto legal, haverá valor adicionado inadequado e provocará injustiças.

Acrescenta-se o inciso I ao § 1º porque, nas atividades industriais e comerciais, a fórmula de calcular o valor adicionado é clara, ou seja, das saídas são subtraídas as entradas. Nas outras atividades configuradas nesse inciso, o procedimento não é claro, ou melhor, inexiste regramento, o que deixa dúvidas de como proceder. Se se considerar todas as saídas como valor adicionado das operações, chega-se a valores elevadíssimos e provocam-se distorções na distribuição da receita do ICMS quota parte dos municípios.

Inclui-se o inciso II porque é importante deixar claro no texto legal que os valores dos tributos integram o valor das entradas e saídas das mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS. Portanto, não devem ser excluídos do valor contábil, exceto os tributos cobrados antecipadamente, a título de substituição tributária, pois esses são devidos nas fases posteriores e alteram tanto as entradas como as saídas. Se não excluídos produzem valores adicionados indevidos, pois há nessas operações valores de etapas seguintes e assim devem ser expurgados.

A Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fixou o valor adicionado dos estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional em 32% da receita bruta. Seguindo a norma, estaremos incluindo (inciso III), para efeito de apuração do valor adicionado, as receitas brutas de estabelecimentos prestadores de serviços sujeitos ao ISSQN. O correto é aplicar o percentual sobre a receita bruta decorrente das operações que constituam fatos geradores do ICMS.

Acrescenta-se um inciso III ao § 2º do art. 3º porque as operações de importação, em regra geral, estão sujeitas ao ICMS, e essas operações devem ser consideradas também para efeito do cálculo do valor adicionado.

A alteração do § 5º decorre do fato de que, aos municípios, como entes federados e participantes de 25% da receita do ICMS, deve ser garantido o direito também de acessar a totalidade das informações que fazem parte do cálculo dos índices e não apenas as informações dos estabelecimentos situados em seus territórios. Do montante das informações é que se obtém os índices de cada um. Qualquer informação interfere tanto para mais como para menos na receita da quota parte. Quem a possui deve cedê-la gratuitamente a outro ente.

As informações econômico-fiscais servem para que os entes federados possam exercer seus direitos, ou seja, para que possam obter rendas em benefícios da população brasileira. Negar informações para fins de interesse público gera humilhação a quem solicita. O convívio amistoso entre entes federados não acontece no dia-a-dia em relação à troca de informação. Facilitar procedimentos dessa natureza é ser bem mais racional, porém, para isso acontecer, é necessário regulamentar as atitudes.

A redação do § 10 é alterada porque os registros ou dados contábeis são necessários para apurar e auditar os valores. É preciso ficar claro que não se admitirá qualquer outra informação ou forma de apuração, a não ser os oriundos dos registros fiscais e contábeis.

Dá-se nova redação ao § 12 porque os índices são calculados com base nas informações dos últimos dois exercícios fiscais, porém, há situações em que informações importantes produzem efeito financeiro imediato. Ao município cabe manifestar o interesse de que seja incluído no cálculo do índice em vigor.

Acrescenta-se o § 14 porque catástrofes ocorrem frequentemente em qualquer município. Suas consequências causam danos à economia local. Nada mais justo dar ao município o direito de optar pelos dados do exercício anterior para não prejudicá-lo duplamente com a redução de receita da

quota parte do ICMS, pois é quando mais se necessita de recursos financeiros para colocá-lo em condições de normalidade.

O § 15 é acrescentado porque os municípios necessitam de acompanhamento das informações econômicas que irão impactar as suas receitas. Com os dados em mãos, poderão planejar ações futuras. Com a tecnologia da informação que dispomos atualmente, isso não é problema.

O art 3º-A é acrescentado ao texto da Lei Complementar pelas razões a seguir expostas:

Nos últimos tempos, a geração de energia por meio de hidroelétricas tem sido um processo evolutivo no território brasileiro. A atividade gera valor adicionado expressivo para o município sede da casa das máquinas que, em muitos lugares, nem sequer é a sede do barramento. Esses valores alteram para menos, de maneira significativa, os índices da quota parte do ICMS de municípios que contribuem para o empreendimento. Portanto, não é justo que somente o município sede da casa das máquinas tenha o total do valor adicionado.

A atribuição (inciso II) do valor adicionado da exploração dos recursos minerais (monopólio da União) para o município sede do poço de captação e tendo lençol em diversos municípios. Não é uma atitude justa atribuir valor adicionado para um único município, pois dele decorre distribuição de receita para ações públicas. Distribuir valor adicionado para os municípios integrantes da mina é reduzir as desigualdades sociais.

A mesma linha de raciocínio (inciso III) aplica-se à exploração de minerais sólidos, porém, com percentuais diferenciados. Considerando que há o beneficiamento ou usinagem dos bens, ao município sede da unidade de beneficiamento merece a maior parcela. A normatização da distribuição do valor adicionado desses bens elimina ações litigiosas.

Atualmente, atribui-se o valor adicionado ao município sede do endereço da inscrição, porém, comete-se injustiça não atribuindo valor adicionado ao outro município impactado com o empreendimento. A forma de solucionar impasses dessa natureza é utilizar como fator de rateio (inciso IV) a área do empreendimento e assim eliminar dúvidas.

É importante deixar claro (inciso V) que o valor adicionado decorrente da comercialização desses bens pertence ao município onde ocorre o consumo efetivo e não ao município sede da inscrição estadual da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia e gás natural canalizado. Grande parte das concessionárias está estabelecida nas capitais de estados e possui uma só inscrição para comercialização em todo o estado ou região, porém, a operação física acontece nos municípios. A definição a quem pertence o valor adicionado eliminará demandas judiciais.

Atualmente, os valores decorrentes da prestação de serviços de comunicação são significativos e necessitam da normatização clara, precisa e forma adequada (inciso VI) para que sejam atribuídos esses valores ao município

onde são iniciados os serviços ou vendidos os serviços pré-pagos. No caso das ligações internacionais, originadas no exterior, o valor adicionado decorrente dos serviços cobrados no Brasil, por justiça, deve ser atribuído ao município destinatário das ligações telefônicas.

As atividades de transporte sujeitas ao ICMS produzem valor adicionado e estes valores têm sido distribuídos para os municípios originários dos serviços. Não se atribui valor algum para o município sede do estabelecimento transportador, porém, é na sede do estabelecimento que reside a família dos motoristas e demais funcionários da transportadora. Essas pessoas residentes nos municípios sedes das transportadoras utilizam serviços públicos de saúde, educação e outros. Isso demanda recursos que muitas vezes o município não tem. Acreditamos, pois, ser justo (inciso VII) atribuir parte do valor adicionado ao município sede do estabelecimento.

Vários municípios do Brasil são impactados com linhas de transmissão de energia e esses serviços são remunerados pelas concessionárias. Em Santa Catarina, o entendimento é de que essa remuneração é considerada valor adicionado. A justiça, por falta de critérios objetivos, tem decidido que esses valores deverão ser rateados proporcionalmente ao consumo de energia. Ora, pequenos municípios impactados com o empreendimento de transmissão estão pagando a conta para os grandes municípios que nem sequer possuem em seus territórios redes e subestações. Ratear esses valores proporcionalmente (inciso VIII) à área utilizada pelos empreendimentos é um critério mais adequado, visto que nesses espaços não se pode produzir ou edificar, ou seja, toma-se território dos municípios sem qualquer retribuição.

A água é considerada um bem de valor econômico e reduzi-la em um município é privá-lo de seu uso e consequentemente limitá-lo de produzir bens econômicos. Portanto, beneficiar municípios (§ 1º) que venham a ter redução do fluxo de água em detrimento da ocupação para fins energéticos é reconhecer o direito natural aos bens que possuía.

Continuando com o critério (§ 2º) de distribuição dos benefícios para os municípios impactados com o empreendimento hidroelétrico, é justo que o município que abriga somente a casa das máquinas receba uma quota parte de valor adicionado e com isso venha também a participar da receita do produto de arrecadação do ICMS.

O Brasil (§ 3º) tem fronteira com outros países cujos limites territoriais são rios e sobre os quais foram e serão construídas usinas hidroelétricas. A exemplo das construídas em território nacional que produzem valor adicionado, este deve ser distribuído aos municípios impactados e contributivos do empreendimento como forma de melhorar a distribuição da receita pública.

Se o valor das entradas de mercadorias for igual ao valor das saídas não haverá valor adicionado nas operações. Não são poucas as empresas que utilizam esses procedimentos em suas atividades. Faz-se necessário regulamentar esses procedimentos (§ 4º) por meio dos regulamentos estaduais, pois

para cada mercadoria existe uma margem de contribuição. A fixação de um só percentual em lei complementar é engessar procedimentos e isso leva a situações injustas.

O oposto do parágrafo anterior ocorre com as operações de transferência de mercadorias acabadas por estabelecimentos industriais. Os municípios sedes dos estabelecimentos detêm obrigações de saúde, educação e outros encargos públicos com os trabalhadores e de suas famílias e ônus ambientais. Não conquistam receitas com esses procedimentos, pois as empresas podem transferir a produção de seus estabelecimentos abaixo dos valores de mercado e assim não produzindo valor adicionado. Não é justo atribuir obrigações aos municípios e não lhes proporcionar direitos. Permitir (§ 5º) que o regulamento do ICMS atribua valores justos nas transferências dessas mercadorias acabadas é permitir a esses municípios praticarem ações públicas de direito a seus cidadãos.

Há operações de entrada e saída de mercadorias que não se destinam a venda ou industrialização. São as mercadorias destinadas ao ativo fixo, de uso e consumo, as remessas, bem como as transferências e as respectivas devoluções com a finalidade de armazenagem, depósito e industrialização. Dadas estas características, essas operações não devem integrar (§ 6º) o cálculo do valor adicionado, pois seus registros servem de controle do fisco e dos empresários. Também existem operações fictícias ou simbólicas de entrada e saída de mercadorias, ou seja, são operações meramente financeiras, sem o labor de pessoas. Não há circulação e nem fabricação de mercadorias nesses casos, porém, os valores são significativos.

As explorações de petróleo em águas marítimas servem de exemplo para justificar que os valores dessas operações não sejam incluídos no somatório do valor adicionado para fins de distribuição da quota parte do ICMS. Essas áreas pertencem a União. O fato de a inscrição estadual do estabelecimento explorador estar num município qualquer não justifica a atribuição do valor adicionado.

É preciso deixar claro (art.4º) que o produto de arrecadação da dívida ativa do ICMS também integrará a quota parte pertencente aos municípios. É necessário, pois, integrar a norma legal para que seja assim entendido.

Apesar da competência tributária do ICMS ser do Estado, os municípios não podem sofrer perdas em suas arrecadações com a anistia, a remissão e dação em pagamento. Portanto, se o Estado assim proceder (§ 1º), deverá disponibilizar a quota parte dos 25% aos municípios em decorrência dessas atitudes.

O fisco municipal (art. 6º) necessita de maior amparo legal para poder exercer o direito de ente federado, ou seja, o direito deve ser pleno, pois o fato de só permitir a verificação não atende as necessidades de se buscar o direito. O direito de fiscalização é mais amplo do que o direito de somente verificar.

Não apenas os produtores, mas também comerciantes, prestadores de serviços e industrias que são geradores de operações relativas ao

ICMS deverão informar e demonstrar com documentos fiscais (§ 1º) o destino das operações praticadas para que o município possa com isso conhecer e buscar o seu direito na quota parte do ICMS. A norma atual é limitadora e não permite o acesso as informações, como necessário.

De nada adianta o fiscal municipal encontrar irregularidades que venham a causar prejuízos ao erário público municipal sem que sejam aplicadas penalizações. A lei municipal poderá (§ 2º) atribuir valor da multa como forma de obrigar a fazer os procedimentos corretos, parte acessória, relativo ao valor adicionado.

São desnecessárias as disposições do § 3º, se for concedido ao município as prerrogativas de fiscalização das operações que influenciam o valor adicionado. Revoga-se, portanto, o dispositivo.

O fundo que recupera a perda da receita do IPI sobre exportação utiliza o mesmo índice da quota parte do ICMS. É justo aplicar o mesmo critério nas operações de repasse aos municípios. Para tanto, acrescenta-se no art. 8º um § 2º alterando-se o parágrafo único para § 1º.

O descumprimento das obrigações previstas na lei deve ensejar responsabilidade funcional (art. 10-A). Atribuição sem responsabilização de nada adianta, ou seja, cumpre quem as quer cumprir.

É necessário aplicar penalizações (art. 10-B) a quem adulterar ou modificar informações que resultem na diminuição ou aumento do valor adicionado, pois o valor adicionado tem efeito no rateio da receita pública dos municípios. É extremamente importante que o valor adicionado seja real e verdadeiro. Quem o manipular deverá ser punido, pois estará beneficiando um em detrimento de outro. Há necessidade de se estabelecer exceções para os trabalhos de auditorias por funcionários designados para apuração do valor adicionado e consequentemente constituir os índices da quota parte. O texto original não prevê situações dessa natureza, porém, ocorrem fatos que prejudicam os municípios.

A falta de informação causa prejuízos ao município e há formas de se calcular o dano financeiro. A inexistência de norma legal que penalize o omissso, deixa-o despreocupado com a obrigação (art. 10-C).

As alterações propostas necessitam de codificações específicas para operacionalização, e isso deve ser feito de forma padronizada em todo o território nacional (art. 10-D). O órgão que tem normatizado os códigos fiscais das operações é o Conselho de Política Fazendária – CONFAZ.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

**Deputado Rogério Peninha Mendonça**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto

previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas *a* e *b* do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea *d* do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual

e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidade ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-lo a promover a verificação de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 7º Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os Estados entregarão, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º Mensalmente, os Estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o art. 7º, arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município.

Parágrafo único. A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

Art. 9º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados nos art. 4º desta Lei Complementar, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. observará os prazos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 5º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea *b* do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY  
Mailson Ferreira da Nóbrega

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs

9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º ( VETADO).

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**